



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 17 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 06 de fevereiro de 2026.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 17 de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 465.161,63, destinado à elaboração de projeto executivo do sistema de tratamento de esgoto para o Distrito de Guarapuã no Município de Dois Córregos/SP.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, bem como a desapropriação de imóvel, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”*

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 113 e seus parágrafos do Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 112 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Lembrando que créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente orçadas na Lei Orçamentária Anual (LOA). O crédito especial destina-se a despesas não existentes, para as quais não há dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Conforme a Lei nº 4.320/64 (Estatuto das Finanças Públicas), que rege as finanças públicas no Brasil, a abertura de créditos adicionais deve ser autorizada por lei e, sempre que possível, indicada a origem dos recursos.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 09 de fevereiro de 2026.

Luis Antonio Martins
Relator

2

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

2ª Sessão Legislativa
19ª Legislatura
Relatório - Comissão de Constituição e Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=A91B75GT2K4RU4SC>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A91B-75GT-2K4R-U4SC



ASSINADO POR Luis Antonio Martins - A91B-75GT-2K4R-U4SC